



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | <p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Ano</b></p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p> | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
|--|--|---|

## SUMÁRIO

**IMPRESNA NACIONAL - E.P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresnanacional.gov.ao/marketing@impresnanacional.gov.ao/www.impresnanacional.gov.ao

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.impresnanacional.gov.ao](http://www.impresnanacional.gov.ao), onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

|                  |                |
|------------------|----------------|
| As 3 Séries..... | Kz: 910.357,66 |
| 1.ª Série.....   | Kz: 537.569,76 |
| 2.ª Série.....   | Kz: 281.455,20 |
| 3.ª Série.....   | Kz: 223.365,17 |

b) *Diário da República* Gravado em CD:

|                  |                |
|------------------|----------------|
| As 3 Séries..... | Kz: 734.159,40 |
| 1.ª Série.....   | Kz: 433.524,00 |
| 2.ª Série.....   | Kz: 226.980,00 |
| 3.ª Série.....   | Kz: 180.133,20 |

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

*Observações:*

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19:**

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/18, de 6 de Fevereiro.

ARTIGO 9.º  
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por escrito, de comum acordo entre as Partes. As emendas entram em vigor após o cumprimento por cada uma das partes dos procedimentos internos que lhe dizem respeito e fazem parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 10.º  
(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios ligados à interpretação, à aplicação e à implementação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente, através de consultas ou negociações entre as Partes.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação por escrito do cumprimento pelas Partes dos procedimentos internos requeridos.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, e renovado por recondução tácita por novos períodos de 5 (cinco) anos, mas pode ser denunciado por cada uma das Partes, desde que uma Parte notifique à outra, por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses, a sua intenção de pôr fim ao Acordo.

3. A denúncia do presente Acordo não afectará a execução dos projectos ou programas implementados ao abrigo do presente Acordo.

Em testemunho do que as Partes assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, a 1 de Março de 2018 em dois exemplares originais, em língua portuguesa e francesa, tendo ambas as versões o mesmo valor legal.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Francesa, *ilegível*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 314/19**  
de 23 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 7/96, de 9 de Agosto, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 18.

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Grupo Empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas.

Considerando que o Campo Platina foi declarado descoberta comercial em 2001 e tendo em conta que no prazo de 6 anos, a contar da data da referida declaração, não foi feito o primeiro levantamento de Petróleo Bruto;

Considerando ainda que a Concessionária Nacional carece de mais tempo para permitir a definição de uma estratégia de desenvolvimento robusta e um projecto economicamente viável para o Campo Platina;

Tendo em conta o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Prorrogação)

É prorrogada a data do primeiro levantamento de Petróleo Bruto da Área de Desenvolvimento do Campo Platina até 30 de Abril de 2021.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 315/19**  
de 23 de Outubro

Considerando que foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 186/17, de 14 de Agosto, o Projecto de Concessão no regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer», isto é, construção, operação e transmissão para a instalação de uma Central Termoeléctrica, Bi-Combustível de 750 MW, no Soyo II, Província do Zaire, e autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato de Concessão com a Sociedade «Combined Cycle Power Plant Soyo, S.A.»;

Tendo em conta que, a sociedade de direito angolano e investidora «Combined Cycle Power Plant Soyo, S.A.» é uma empresa de propósito específico criada pela empresa «A Energia S.A.», actualmente denominada «A Energy, S.A.», que ao abrigo do Acordo de Empréstimo celebrado entre a República de Angola, representado pelo Ministério das Finanças e a «GE Capital EFS Financing Inc.», foi contratada para a execução de 13 Contratos, cujo escopo principal consistia na instalação de novas centrais de produção, a assistência técnica e manutenção dos centros electroprodutores, bem como a construção de pequenos sistemas de abastecimento de água;

Sendo que, na execução dos contratos acima referidos, verificaram-se comportamentos irregulares por parte da empresa «AEnergy, S.A.», designadamente na aquisição de 4 Turbinas, no âmbito do financiamento GE Capital, sem que as mesmas tivessem sido previstas nos Contratos celebrados com o Ministério da Energia e Águas;

Considerando que tais irregularidades levaram à rescisão dos contratos, ao abrigo da autorização dada pelo Despacho Presidencial n.º 155/19, de 23 de Agosto, por violação dos princípios da boa-fé e quebra da base de confiança;

Tendo em conta que, esta quebra de confiança é irremediável e constitui uma alteração objectiva das circunstâncias de facto em que foi proferido o Decreto Presidencial n.º 186/17, de 14 de Agosto, e destrói a base essencial do diploma referido e dos Contratos que, ao abrigo das respectivas autorizações, foram celebrados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 352.º, n.º 4 do artigo 320.º, artigo 411.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É revogado o Decreto Presidencial n.º 186/17, de 14 de Agosto, que aprova o Projecto de Concessão no Regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer» para a instalação de uma Central Termoeléctrica, Bi-Combustível de 750 MW, no Soyo II, Província do Zaire.

ARTIGO 2.º

É autorizado o Ministro da Energia e Águas a rescindir o Contrato de Concessão no Regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer» para a instalação de uma Central Termoeléctrica, Bi-Combustível de 750 MW, no Soyo II, Província do Zaire, celebrado com a sociedade «Combined Cycle Power Plant Soyo, S.A.».

ARTIGO 3.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 177/19**  
de 23 de Outubro

Havendo necessidade de se garantir os recursos financeiros para a execução do projecto integrado no Programa de Investimento Público do Estado, para a cobertura dos trabalhos executados no Projecto de Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

1. É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o African Export - Import Bank (AFREXIMBANK), no valor global de USD 100 000 000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para a cobertura das despesas de implementação do Projecto do Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca.

2. A Ministra das Finanças é autorizada com a faculdade de subdelegar e em representação do Estado Angolano a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 178/19**  
de 23 de Outubro

Considerando que o Procedimento de Contratação Simplificada aberto através do Despacho Presidencial n.º 64/19, de 8 de Maio, constitui um elemento significativo no âmbito da concretização do Plano Estratégico de Implementação do Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 131/19, de 8 de Maio;

Havendo necessidade de se formalizar os resultados finais do referido Procedimento Concursal;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 35.º e a alínea a) do n.º 2 do Anexo IV da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos, com actualização introduzida pelo Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, o seguinte:

1. É aprovada a proposta de adjudicação, constante dos relatórios elaborados pelas Comissões de Avaliação, relativa ao procedimento para o fornecimento de viaturas e aquisição de kit's de ração fria para os postos de atendimento.

2. São aprovados os Contratos para a Implementação do Balcão Único de Atendimento ao Público (BUAP), abaixo designados:

- a) Aquisição de viaturas de apoio;
- b) Aquisição de kit's de ração fria para os postos de atendimento.